



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

P/Projeto

PARECER Nº 757 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 002870/16

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Deputado Francisco Tenório, de número PLC 59/2016, que dispõe sobre a alteração do § 2 do Art. 1º da Lei nº 5.981 de Dezembro de 1997, que consolida critérios de apuração e das transferências, asseguradas aos Municípios Alagoanos, e adota outras providencias.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que o Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria tributaria e conforme preconiza o Art. 86 § 1, alínea b da Constituição do Estado de Alagoas é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A Constituição Estadual preconiza dos artigos 162 até 175 do Capitulo I o Sistema Tributário Estadual.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que há um vício de iniciativa, em face de que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado conforme determina a Constituição Estadual em seu Art. 86, § 1, alínea b.

Sendo assim a Constituição Estadual está em consonância com a Constituição Federal, conforme transcrevemos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios.

Por fim baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que existe vício de iniciativa, destarte somos pela rejeição da matéria.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

contra